



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002161-87.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante/apelado YGOR FERREIRA DE LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.366

APELAÇÃO N°: 1002161-87.2022.8.26.0650

COMARCA: VALINHOS - 1ª V.C.

APELANTE: YGOR FERREIRA DE LACERDA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

MM. JUIZ: RUDI HIROSHI SHINEN

AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS – INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES – Não há se falar em cobrança de juros superiores aos contratados, pois não se confunde com o custo efetivo total, em que se insere outros custos da operação para aferição de seu percentual – Na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553, sob o rito dos recursos repetitivos, é hígida a tarifa de registro, cuja prestação do serviço ficou devidamente demonstrada – Ante a inexistência de prova da realização de avaliação do veículo financiado, a cobrança da tarifa destinada a essa finalidade é ilícita e deve ser afastada - É abusiva a cobrança de seguro prestamista, pois sua imposição constitui prática de venda casada, conforme estabelecido no REsp 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo também ser extirpada do contrato – É vedada a cobrança de serviços acessórios não especificados, especialmente à míngua de demonstração do produto ou serviço fornecido - Condenação do réu a restituir de forma simples o valor cobrado a título de avaliação e seguro – Ação parcialmente procedente em maior extensão. Recurso do autor provido em parte, e do réu desprovido.

Vistos...

Ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente, para declarar a abusividade da cláusula que estabelece a cobrança de serviços acessórios, com condenação do réu à restituição da quantia cobrada de forma simples (fls. 150/157).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, o autor e o réu interpõem recurso de apelação.

O autor insiste na ilegalidade da cobrança de taxa de juros superior à expressamente contratada, além da ilegalidade das tarifas registro, avaliação e prêmio de seguro, pelo que o réu deve ser condenado à restituição dobrada das quantias pagas indevidamente. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 160/175).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 190/206).

O banco réu defende a legalidade das tarifas cobradas, que estão amparadas pelas normas do Conselho Monetário Nacional, em especial os acessórios, que se trata do financiamento de itens facultativos instalados no veículo, tais como kit multimídia, tapete, insulfilme, sensor de ré e banco de couro; além das despesas de despachante, revisão programada, e garantia mecânica, até o limite de 10% do financiamento (fls. 176/184).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 207/213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, em que o apelante visa adequar os juros às taxas efetivamente contratadas de 1,83% ao mês, uma vez que

cobrado em percentual superior de 2,14%, além de afastar as tarifas de serviços acessórios, que entende abusivas.

A alegação de que as taxas de juros cobradas são superiores às constantes do contrato está fundada no parecer técnico de fls. 43/48, que indica ter sido aplicada pela instituição financeira a taxa de 2,14% ao mês, sem demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa alegada cobrada a maior e a efetivamente pactuada. Desse modo, a alegação carece de verossimilhança.

Além disso, aludido parecer leva em consideração o capital mutuado de R\$ 56.324,67, quando o exame da cédula de crédito bancário revela que o total financiado foi de R\$ 55.324,67, o que evidentemente implicará em resultados irreais no cálculo elaborado, o que impede considerá-lo como elemento de prova.

In casu, o que se percebe é que o apelante confunde a taxa de juros nominal e efetiva contratada respectivamente em 1,83% ao mês e 24,40% ao ano, com o custo efetivo total do contrato de 2,17% (fls. 39), o que lhe gera erro quanto à alegada cobrança de juros superiores ao pactuado.

A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, em ordem a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado ao consumidor.

Por sua vez, o custo efetivo total do contrato é o percentual que será acrescido ao capital mutuado,

considerando todos os encargos que incidirão sobre a obrigação, nestes se inserindo a taxa de juros, considerando-se ainda a capitalização contratada; os impostos e taxas, como as tarifas de cadastro, seguro e assistência, que também foram impugnados e serão abordados adiante.

Assim, se o financiamento incluísse apenas o capital e juros lineares, a taxa efetiva destes seria idêntica ao custo efetivo total. Contudo, o CET vai aumentando progressiva e proporcionalmente à medida em que se incluem outros encargos no contrato, sem que o percentual da taxa de juros se altere.

Passando-se ao exame da cobrança das tarifas de registro e avaliação, referida questão foi objeto de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se observa na transcrição a seguir do referido paradigma:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE

DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. *DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:* Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*

2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

2.3.2. *possibilidade de controle da*

onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018 - g.n.).

Portanto, aludidos serviços acessórios são lícitos na modalidade de contrato destinada a financiamento de veículos usados, desde que comprovadas suas devidas prestações.

O serviço de avaliação consiste na vistoria física do veículo financiado, em ordem ao avaliador tomar conhecimento presencialmente das condições de motor, carroceria, estofamento, pintura, entre outros, em ordem a considerar os fatores depreciativos e valorativos, com o intuito de estimar seu preço de mercado.

Na hipótese dos autos, o banco apelante não juntou qualquer documento que contivesse essas características, sendo que a mera pesquisa de eventuais restrições que recai sobre o bem (fls. 107) não atende a essa finalidade, e deixando de comprovar a efetiva

prestação do serviço, o afastamento da cobrança do referido encargo contratual, no valor de R\$ 586,00, é medida imperativa.

Por sua vez, o registro de contrato destina-se a anotar a alienação fiduciária no certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, perante o órgão de trânsito, passando, a partir de então, a ficar gravado que referido bem se encontra alienado ao financiador.

O documento de fls. 108, comprova satisfatoriamente o registro da alienação fiduciária, o que não foi infirmado pelo autor, o que poderia ser feito pela simples juntada da cópia integral da CRLV, onde no campo destinado a observações, consta a existência ou não do gravame.

Desse modo, a cobrança do aludido serviço acessório é mantida.

Quanto à cobrança de seguro, sua ilegalidade restou declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos:

"(...)2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 - g.n.)

Isso porque, ao consumidor não é dada a opção da contratação de seguro em outra instituição diversa, configurando a prática da venda casada, vedada pela legislação consumerista.

Extrai-se do fundamento do aludido julgado, a seguinte fundamentação: (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula

contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar. Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: Tema 54/STJ - 'É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC'. Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada: 'Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada'. (...) verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro,

essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926)".

Na hipótese dos autos, o seguro foi contratado por meio de seguradora do próprio banco mutuante, e foi contratado no corpo do contrato de financiamento e no mesmo ato, de modo que a existência de instrumento apartado não subtrai o condicionamento da concessão do crédito à adesão do seguro proteção financeira, a caracterizar a venda casada, defesa no ordenamento jurídico.

Sendo assim, há de ser afastada também a cobrança do encargo, no valor de R\$ 1.907,97.

Sobre valores a serem restituídos incidirá apenas os juros de mora a partir desde a citação até a data deste julgamento, calculado pelo valor da Taxa Selic deduzido do índice de correção monetária do IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.095/2024, e a partir daí, incidirão a correção monetária e os juros de mora pela taxa Selic até o efetivo pagamento.

legalidade do denominado "acessórios".

Não é vedado inserir no financiamento o capital necessário à instalação de equipamentos facultativos no veículo, ou ao pagamento de serviços inerente à utilização do bem. Contudo, a discriminação dos "acessórios" deve ser devidamente delineada e comprovada.

No caso presente, o instrumento contratual não indica quais seriam esses acessórios, e o banco réu se limita a indicar genericamente todas as possibilidades sobre esse encargo, sem esclarecer pontualmente a que se destinava.

Desse modo, não há como reputar lícita a cobrança de quaisquer acessórios sem o prova da devida contraprestação.

Enfim, com insucesso do recurso do réu e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de sucumbência por equidade em R\$ 1.000,00, de rigor sua majoração para R\$ 1.500,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a abusividade da cobrança das tarifas de avaliação e do seguro prestamista, nos valores respectivamente de R\$ 586,00 e R\$ 1.907,97, condenando o banco apelado à sua repetição de indébito de forma simples, acrescido dos consectários legais, nos termos supra; e nega-se provimento ao recurso do réu, com majoração dos honorários recursais.

WALTER FONSECA
Relator